

## TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.

Invocação de justa causa só pode ser aceita se houver prova documental inequívoca e definitiva do alegado, que afaste até mesmo um juízo de mera suspeita.

VASCO DELLA GIUSTINA

Promotor Público designado.

Recorre “ex-offício” o Dr. Juiz de Direito Substituto da comarca de Torres da decisão que concedeu “habeas-corpus” e, em consequência, determinou o trancamento do inquérito policial por delito de desobediência, instaurado contra o paciente, por determinação da autoridade policial de Torres.

### 2. Procede o recurso.

Não poderia o Dr. Juiz de Direito *a quo*, determinar o arquivamento do inquérito policial, eis que o ato da autoridade policial era legal, estava no âmbito de suas atribuições e inexistia abuso de poder.

Com efeito, o paciente, em tese, praticou o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, pois, deixou de obedecer a ordem legal de funcionário público.

A justificativa posterior, consubstanciada em atestado médico, dando-o como enfermo no dia dos fatos, não tem o condão de trancar o inquérito ou de suspender o seu processamento.

Nem a impetração do citado “habeas”, mesmo se deferida, solucionaria a questão, a menos que, como medida liminar, fosse sustado o comparecimento do indiciado ao interrogatório, na polícia.

“O inquérito destina-se a apurar se há elementos para a denúncia ou queixa. A solução poderá ser negativa, mas não é possível trancar sumariamente a investigação” (Rev. Jur. TJRS 22/39).

“Ora a submissão a inquérito policial, têm constantemente decidido os tribunais, não constitui constrangimento ilegal.

“Os fatos, que chegam ao conhecimento da Polícia, desde que admitam procedimento de ofício, ação pública, devem ser averiguados, sem necessidade de representação, sujeita a autoridade que assim agir, a ser responsabilizada por prevarização.

“Nessas condições, descabia o deferimento do pedido. Nenhuma ameaça da prisão pairava sobre o recorrido.” (Rev. Jur. TJRS 36/17).

“Ressalvados os casos de abuso de autoridade, as investigações policiais não devem ser trancadas, nem impedidas, porquanto constituem manifestações do *police power*. Embora sumamente desagrável e incômoda a posição da pessoa sujeita a inquérito policial, nem por isso pode considerar-se constrangida ilegalmente. A falta de justa causa só pode ser verificada após o inquérito, quando se acharem as situações fáticas. Jamais de modo apriorístico” (Julgados TARGS 24/30).

“Embora o inquérito sujeite a pessoa a uma posição sumamente incômoda, desca-be ao paciente o uso de ‘habeas corpus’, se sua liberdade de ir e vir não foi prejudica-

da. O inquérito não pode ser trancado. É atividade que, mais do que um direito, representa um dever do estado (Rev. Jur. TJRGS 38/15).

Como se observa, a jurisprudência gaúcha não admite o trancamento do inquérito policial, a não ser nos casos de abuso de autoridade ou quando “a prova documental inequívoca afasta um juízo de suspeita de crime ou contravenção, pois, então desnecessária a investigação, uma vez que o conteúdo da “*notitia criminis*” está esvaziado de qualquer *fumus boni juris* que justifique uma abertura de inquérito ou sua seqüência”. (Apud Julgados TARGS 30/22).

*In casu* inexistiu abuso de autoridade, pois, confessadamente o indiciado não obedeceu a ordem legal. (fls.).

Restaria a análise da justa causa. Entendeu o nobre prolator do decisório recorrido, a fls., de que com o “atestado de fls. não há indício suficiente nas informações e documentos remetidos pela autoridade policial para suspeitar-se que o paciente tivesse deixado de comparecer por decisão própria. Ao contrário, juntou documentos, inclusive o atestado de fls., dos quais se conclui que apenas procurava salvaguardar sua liberdade”.

E arrematou: “Assim não há justa causa para a determinação da autoridade coatora” (Idem, ibidem).

Discordamos do ilustre magistrado. Primeiramente ele afirma que não há indícios suficientes. Ora, o trabalho da autoridade policial só se completa com a remessa do Inquérito policial, o que ainda incurreria. Portanto, não poderia a autoridade judiciária cercar a coleta de indícios ou outros elementos probatórios, trancando inquérito e prejudicando desta forma a própria atividade da polícia, sem a necessária e completa averiguação.

Em segundo lugar, o “*habeas corpus*” não enseja o exame “de prova para o trancamento do processo, se o fato, em tese, constitui crime” (Rev. Jur. TJRGS 39/4; 35/3).

*A fortiori*, tal entendimento se aplica às investigações policiais.

O que o ilustrado julgador fez, foi analisar a prova e concluir que ela justifica o comportamento do paciente.

De todo evidente que tal análise é incabível no âmbito restrito do “*habeas*”.

Poder-se-ia argumentar, em contrário, de que a prova documental é inequívoca, afastando um juízo de mera suspeita.

Ora, o documento acostado não tem essa virtude, e, pode até ser desfeito por depoimento de pessoas ou alegações outras, como a sua falsidade.

Assim, também, tal consideração, na fase das investigações, ainda era prematura, constituindo-se somente um indício a favor da posição do paciente, indício este que deverá, afinal, ser analisado e confrontado.

Por fim, o arquivamento do inquérito por ação penal privada, que motivou a recusa do paciente em comparecer à Delegacia de Polícia, não arquiva “*ipso facto*” o segundo inquérito, de vez que o delito de desobediência, não foi objeto daquele.

Portanto, havendo crime em tese, não se constituindo abuso de poder e estando nas atribuições policiais a elaboração do inquérito contra o paciente, presente o chamado *fumus boni juris*, não há como manter-se o decisório que determinou o trancamento das investigações policiais.

*Ex positis*, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso *ex-officio*, para cassar-se a decisão recorrida.

É o parecer.

Porto Alegre, 7 de abril de 1981.